



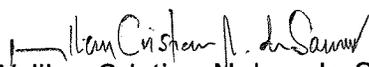
**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
GONÇALO DO AMARANTE**

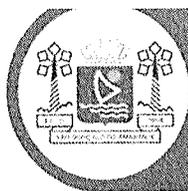
À Secretaria de Educação.

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso **REVENDA DE GÁS RABELO LIMA LTDA**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070.2022 – SRP**, com base legislação vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 20221004011, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeiro sobre o caso.

São Gonçalo do Amarante – CE, 09 de Fevereiro de 2023


Wyllian Cristian Nobre de Sousa
Pregoeiro



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS:	PE 070.2022 - SRP
RAZÕES:	INABILITAÇÃO
OBJETO:	SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP E VASILHAME DE BOTIJÃO DE GÁS DESTINADO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE (COTAS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E EXCLUSIVAS PARA ME/EPP),
PROCESSO Nº:	20221004011
RECORRENTE:	REVENDA DE GÁS RABELO LIMA LTDA CNPJ: 15.457.116/0001-21

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

O **RECURSO ADMINISTRATIVO** foi interposto pela empresa **REVENDA DE GÁS RABELO LIMA LTDA**, por meio de sua representante legal, devidamente qualificadas nos autos, insurgindo-se em face da decisão que a declarou **INABILITADA** no processo licitatório em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 10.520/02 e subsidiariamente na Lei nº. 8.666/93 (com as alterações da Lei nº. 8.883/94 e da Lei nº. 9.648/98), nas Leis Complementares nº. 123/06 e nº. 147/14, no Decreto Federal nº 10.024/19 e Decreto Municipal nº. 2.154/13 alterado pelo o Decreto nº. 3.691/18.

a) Do Cabimento:

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com a documentação de habilitação no processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070.2022-SRP**, no qual foi declarada **INABILITADA** por ter descumprido itens do instrumento convocatório, conforme o exposto a seguir:

Mensagens para todos os lotes

20/01/2023 10:09:12 Pregoeiro: --- ** ATENÇÃO LICITANTE 2 **
20/01/2023 10:08:24 Pregoeiro: Inabilitação do REVENDA DE GAS RABELO LIMA LTDA / Licitante 1: INFORMO AOS INTERESSADOS QUE A LICITANTE 1, REVENDA DE GAS RABELO LIMA LTDA / LICITANTE 1, ESTÁ INABILITADA POR DESCUMPRIR O ITEM 6.3.2 E O ITEM 6.5.3 DO EDITAL: NÃO APRESENTAÇÃO DOS SEGUINTEIS: --- 6.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; --- 6.5.2. Certificado de conformidade expedido pelo Corpo de Bombeiros, vigente, que contemple a habilitação para atividade de revenda de recipiente transportável cheios GLP.
20/01/2023 10:03:58 REVENDA DE GAS RABELO LIMA LTDA / Licitante 1: bom dia

W



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

No momento oportuno, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer, tempestivamente, mediante ao julgamento que a tornou INABILITADA.

23/01/2023 14:50:48 Pregoeiro: Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contra-razão. Os documentos (memorial e contra-razão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Inserir Recurso" e "Contra-razão".
23/01/2023 14:13:02 REVENDA DE GAS RABELO LIMA LTDA / Licitante 1: (RECURSO): REVENDA DE GAS RABELO LIMA LTDA / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, Boa tarde, gostaria de apresentar os dois documentos que ficaram pendentes.
23/01/2023 14:09:37 Pregoeiro: Iniciada a etapa para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minuto(s).

Dessa forma, havendo interesse processual, legitimidade e manifestação tempestiva, bem como efetivamente submetidas as razões de pleito reformatório, este Pregoeiro conhece o presente Recurso Administrativo nos moldes legais admitidos, notadamente com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Nº 10.520/02 c/c art. 44 do Decreto Federal Nº 10.024/19, passando à competente análise e julgamento.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

II.I. DO RECURSO INTERPOSTO POR REVENDA DE GÁS RABELO LIMA LTDA.

A Recorrente, como já registrado, restou inabilitada em face de não atendimento dos itens 6.3.2 e 6.5.2, que correspondem, respectivamente, à prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e certificado de conformidade expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Em sede de razões recursais, intenta que seja tomada como excesso de formalismo a sua inabilitação, realizando exposição acerca do princípio do formalismo moderado, colacionando jurisprudência sobre o tema, bem como tecendo comentários acerca da disciplina acerca da qualificação técnica.

Alega a recorrente que os documentos em questão foram esquecidos por falta de experiência e um deles inserido na plataforma www.bbmnetlicitacoes.com.br, porém anexado junto aos documentos do credenciamento (folha 2), entendendo ter cometido um mero vício formal, escusável e sanável (folha 3) e que a inabilitação do participante confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados, que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos, para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Dessa forma, pugnou pela reconsideração da decisão, de forma a reformá-la, a fim de passar a julgar habilitada a empresa recorrente.

W



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A Recorrente anexou certidão negativa estadual válida, no bojo da qual pode ser aferida a condição de habilitação disposta no item 6.3.2, e certificado de conformidade expedido pelo Corpo de Bombeiros, intentando que se tome por adimplido o item 6.5.2, documentos esses válidos e vigentes na data da abertura do certame.

Não foram apresentadas Contrarrazões pelas licitantes.

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO: DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS.

Inicialmente, cumpre aclarar que todas as decisões tomadas no contexto do processo licitatório em deslinde encontram-se em consonância com os princípios e legislação norteadores do certame, senão veja-se a disposição do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

Lei nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

A Recorrente alega que o julgamento pela sua inabilitação se fez com excesso de formalismo, entendendo que seu erro seria sanável.

Nesta toada, cabe ressaltar que o acervo de documentos para credenciamento na plataforma “www.bbmnetlicitacoes.com.br” não fica disponível ou não são os mesmos documentos de habilitação para o processo licitatório em questão, devendo os licitantes levar em consideração os documentos exigidos no instrumento convocatório e anexa-los em local apropriado dentro dos processos que interessem participar.

Ao participar do certame o interessado se submete às regras que o orientam, sendo de seu ônus a observância das disposições editalícias e a devida

W



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

manipulação do sistema de processamento, destacando-se, nesse sentido, o art. 19 do Decreto Federal Nº 10.024/19 e item 2.5 do edital de regência.

Veja-se que a ausência de documentos de comprovação obrigatórios para habilitação não se constitui erro formal. Erro formal se refere a simples desconpassos de forma dos quais, pelo contexto, circunstâncias ou outros elementos acessíveis se pode depreender o devido sentido e alcance do ato, fato, documento. Diante da inteira ausência da documentação nos autos, não há como se entender superável, notadamente tendo por certo que permitir juntada a qualquer tempo de documentos novos no processo iria de encontro ao princípio da isonomia, além da vinculação ao instrumento convocatório.

Veja-se que, mesmo quando se pode cogitar diligência, a lei veda, expressamente, a juntada de peças que já deveriam constituir o conjunto de documentos a serem originalmente colacionados, nos termos do art. 43, §3º, da Lei Nº 8.666/93, que se aplica subsidiariamente à modalidade pregão.

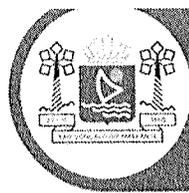
No tocante à breve exposição acerca da análise de qualificação técnica, em verdade se põe como desconexa, chegando a mencionar atestado de capacidade técnica, quando o que maculou sua habilitação nessa seara foi a ausência do certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros.

É perceptível que o ato administrativo que estabeleceu a Recorrente inabilitada, foi tomado pela ausência dos documentos e conseqüente descumprimento ao edital e termo de referência, incorrendo em violação ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e, por conseqüente, ao Princípio da Legalidade.

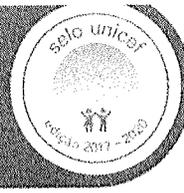
No que tange ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é notório que as regras fixadas no edital devem ser respeitadas de forma estrita pela Administração Pública e pelas licitantes, uma vez que todas as exigências e os requisitos necessários para a participação no certame estarão definidos em seu texto. Nesse sentido, cita-se o que Fernanda Marinela¹ assevera acerca do princípio supramencionado:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está**

¹ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (Grifou-se)

Rememora-se que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, norma de aplicabilidade subsidiária à modalidade de Pregão Eletrônico, impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de obedecer aos termos do edital, *ipsis litteris*:

Lei nº 8.666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nota-se, portanto, que todos os preceitos que regem o certame, bem como as condições a serem atendidas para participação devem constar no edital, assim assevera o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO²:

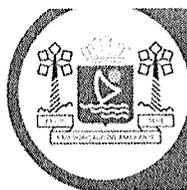
A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

À vista disso, é possível concluir que as regras estabelecidas no instrumento convocatório não podem ser afastadas pela Administração Pública de forma discricionária, uma vez que deve ser assegurada a estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como segurança jurídica e boa-fé administrativa, conforme assenta o Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

Enunciado: Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** (Acórdão 2730/2015 – Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data da sessão: 28/10/2015.)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. Relator: Aroldo Cedraz. Data da sessão: 12/06/2012)

Com efeito, trata-se de uma aplicação específica do princípio da legalidade, de modo que o descumprimento dos requisitos previstos no edital acarretará a ilegalidade do certame. Nessa perspectiva, tem-se que a Administração deve agir somente quando houver previsão legal para tanto. Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles³:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se)

Refere-se, portanto, a **garantia de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico**, mas sim em consonância dos atos administrativos previstos em lei, sob pena de sua invalidação, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

Assim, fincados nas regras e princípios que orientam a atividade administrativa, notadamente aqueles afetos à matéria “licitações e contratos”, entendemos não procederem as alegações da recorrente, não havendo razão para a reforma pleiteada da decisão pretérita pela sua inabilitação.

IV – DA POSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO – ART. 48, §3º, DA LEI Nº 8.666/93 C/C ART. 9º DA LEI Nº 10.520/02

Confirmada a decisão de inabilitação da interessada no presente certame, surge o cenário em que a Administração pode perder todos os recursos empregados, financeiros, de tempo, etc. Em face disso é que, para o aproveitamento dos atos, a Lei Nº 8.666/93 já prevê mecanismo legal que viabiliza o, digamos, “salvamento”, do certame, com a abertura de prazo para saneamento das falhas cometidas pelos

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

✓



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

licitantes na submissão de seus documentos de habilitação ou suas propostas. Nesse sentido, vale destaque ao art. 48, §3º, do referido diploma legal:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

De igual modo, interessa observar que a modalidade pregão surgiu com o advento da Lei Nº 10.520/02, que lhe confere regramento próprio, determinando, porém, de forma expressa, a aplicação subsidiária da Lei Nº 8.666/93, em seu art. 9º, adiante disposto:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O edital, por sua vez, reproduziu o mandamento em seu item 7.6.4:

7.6.4. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas de preços forem desclassificadas, o Pregoeiro poderá fixar aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas de preços escoimadas das causas que deram causa à inabilitação ou desclassificação.

No caso do pregão, certo é que há inversão das fases, sendo a habilitação a última etapa, diferenciando-se, nisso, das modalidades clássicas instituídas pela Lei Nº 8.666/93, porém, igualmente compatível com o dispositivo em apreciação, devendo-se, apenas, observar cada fase separadamente.

Temos que o art. 48, §3º, supra, prevê a possibilidade de abertura de prazo no caso em que todos os licitantes sejam desclassificados OU todos sejam inabilitados. Desse modo, caso ao final de todos os procedimentos inerentes ao processamento do certame, com convocação de todos os que participaram do mesmo nas diferentes fases conforme cabível, depois de seguida toda a ordem classificatória para análise de habilitação (caso ocorram classificados ao caso), e ainda assim, não houver nenhuma licitante classificada OU, em havendo alguma (s) seguido à fase de habilitação, tenham restado todas inabilitadas, abrir-se-á a possibilidade de uso do permissivo ora tratado.

✓

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Repise-se que deve ser avaliado se, no caso, o certame restaria fracassado pela desclassificação OU inabilitação de todos os licitantes, entendendo propriamente o que é inerente a classificação e habilitação.

Nesse ínterim é que cabe esclarecer que a habilitação se destina a avaliar se a licitante reúne os requisitos mínimos de participação, sendo aferida a partir da documentação exigida no processo com base no art. 27 e seguintes da Lei Nº 8.666/93. Em não atendendo a esses requisitos, temos que a participante foi inabilitada.

A desclassificação, por sua vez, é inerente a vícios relacionados à proposta, a exemplo de falhas, omissões, preços excessivos ou inexequíveis (art. 43, inciso IV, da Lei Nº 8.666/93).

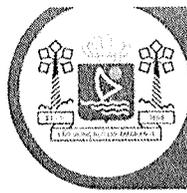
Corroborando com todo o exposto, interessa destacar o entendimento jurisprudencial pátrio em diferentes esferas:

Tribunal de Contas da União:

A regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, ou aos licitantes inabilitados, e não a ambas as hipóteses simultaneamente.

Representação de empresa apontou supostas irregularidades no Pregão Presencial (Internacional) 232/2012, realizado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (Ipen), com vistas à aquisição de cela de dispensa e processamento de radiofármaco. Destaque-se, entre elas, a aplicação indevida do disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, uma vez que não se poderia permitir que licitantes inabilitadas e desclassificadas rerepresentassem novos documentos. Segundo a representante, o dispositivo legal citado prevê situações alternativas, evidenciadas pela conjunção “ou”. O Relator observou que, no mencionado Pregão, “em razão da desclassificação de duas propostas e da inabilitação do único proponente com proposta classificada, decidiu o pregoeiro pela aplicação do referido dispositivo, de modo que fixou prazo para que todos os licitantes credenciados rerepresentassem propostas ou novos documentos...”. Concluiu que, de fato, houve irregularidade no procedimento adotado. Ressaltou que “o dispositivo prevê a possibilidade da chamada „repescagem” das propostas ou das habilitações, de modo que **sua aplicabilidade está adstrita a cada uma das duas fases (ou etapas) previstas em uma licitação: ou se aplica na fase de habilitação, quando todos os licitantes são**

W



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

inabilitados, ou se aplica na fase de classificação das propostas (julgamento), quando não há proposta classificada". Valeu-se, então, de deliberação deste Tribunal (Decisão 85/1998-Plenário) segundo a qual a própria interpretação sistêmica da Lei 8.666/93 indica a distinção entre as duas fases da licitação, "pois esse diploma legal em seu art. 41, § 4º, preconiza que: § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes". Citou ainda o Acórdão 2.048/2006-Plenário, no qual restou consignado que, "se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais. Além disso, a regra não pode ser aplicada relativamente a licitantes já excluídos em outras fases no curso da licitação". Ressaltou que no Pregão há uma inversão de fases, mas que, "ainda assim, há etapas distintas da licitação (...). E como a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 ao pregão se dá de forma subsidiária ... o entendimento adequado acerca da aplicação do dispositivo ao pregão deve ser mesmo aquele segundo o qual se considera distintamente as etapas do procedimento". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, considerou parcialmente procedente a representação, sem determinar a anulação do certame, "uma vez que o procedimento adotado não influenciou no resultado do pregão". Em relação à irregularidade apontada, deu ciência ao Ipen de que a regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, **sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quando houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente ...**".
Precedentes mencionados: Decisão 085/1998-Plenário e Acórdão 2.048/2006- Plenário. Acórdão 429/2013-Plenário, TC 045.125/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.3.2013.⁴

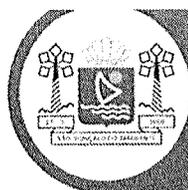
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

PARECER Nº - 218/2017
PROCESSO TC - 3987/2017

19. A existência de fases pré-definidas significa que a realização de cada uma delas importa em preclusão lógica do respectivo ato, tanto para os licitantes, quanto para a Administração Pública, salvo disposição legal em contrário, a exemplo da ressalva contida no art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93, que excepcionalmente permite nova

⁴ Compilado disposto no Parecer Nº 218/2017 CJU – TCES – TC Nº 3987/2017-2.

√



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

realização do último ato, *in casu*, habilitação, caso desclassificadas todas as propostas comerciais, ou na hipótese de inabilitação de todos os licitantes.

20. Ao aplicar subsidiariamente o mencionado dispositivo ao Pregão, suas prescrições devem ser adaptadas às fases previstas para esta modalidade. Isto porque, nas licitações desenvolvidas sob a égide da Lei nº 8.666/93, via de regra, as fases são invertidas em relação ao que se pratica em sede de Pregão.

Assim, a melhor exegese deve redundar na seguinte conclusão: **No Pregão, quando todas as propostas forem desclassificadas OU todos os licitantes forem inabilitados, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.**

21. Na medida em que houve a efetiva e regular realização da fase de abertura e classificação das propostas de preços, e, em seguida, da fase de lances, a permissão legal que **se extrai do art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93 atinge apenas o último ato praticado, qual seja, a fase de habilitação**, de modo que, por consequência lógica, haverá a convocação dos licitantes que dela participaram.

[...]

23. Por conseguinte, no caso concreto que ora se analisa, o pregoeiro deste TCEES deverá convocar apenas os licitantes partícipes da fase de habilitação, vez que a da abertura das propostas de preços e de lances já precluíram, em razão do que, deverão ser convocadas as sociedades empresárias CV Eventos Ltda EPP, Audiovix Eventos Ltda EPP e TCI Telões – Locações Ltda ME, para dar continuidade à sessão pública suspensa, devendo-se analisar os documentos de habilitação na ordem acima referida, que deverão ser apresentados em envelopes lacrados, no prazo de 08 (oito) dias úteis, respeitando-se os preços já registrados, nos termos da Ata da Sessão Pública iniciada em 31.07.2017. (grifo)

Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

TRF-5 - AC: 08028811920184058500

Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado)

Data de Julgamento: 31/01/2019, 3ª Turma

✓✓

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEMNOS MESMOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RÉPLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INABILITAÇÃO FUNDAMENTADA NO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. **ART. 48, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 8.666/93. APLICABILIDADE AO PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Apelação interposta em face da sentença que denegou a segurança pretendida na presente ação mandamental impetrada contra o pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do 28º Batalhão de Caçadores - Batalhão Campo Grande, objetivando provimento jurisdicional que determine a realização de nova licitação, por entender inaplicável o procedimento previsto no art. 48, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, bem como o afastamento (i) da exigência relacionada à demonstração de propriedade dos veículos antes do momento previsto no item 12.3 do Edital e (ii) da inabilitação dos demais licitantes. [...]

5. A controvérsia recursal gravita em torno da verificação da legalidade da conduta do Pregoeiro que inabilitou a impetrante por descumprimento dos requisitos exigidos no item 12.3 do Edital do **Pregão Eletrônico SRP n. 3/2017** e, posteriormente, **verificada a inabilitação de todos os licitantes, adotou o procedimento previsto no art. 48, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93.**

[...]

9. **A inabilitação de todas as licitantes viabiliza a adoção da faculdade prevista no art. 48, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao procedimento do pregão eletrônico.**

10. A autoridade impetrada não incorreu em qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, devendo ser mantidos incólumes os atos e decisões impugnados pela impetrante.

11. Apelação improvida. (grifo)

No caso concreto, pois, impera observar que, havendo apenas dois participante, sendo um desclassificado (item 5.20) e outro classificado, e superadas, com isso, as análises dessa fase no processo, pois realizadas para todos os participantes, não pode se falar em “resgate” de licitante desclassificada, pois isso só caberia em caso de todas as empresas serem excluídas por fatos inerentes a essa fase.

Por sua vez, no que se refere à habilitação, uma única empresa chegou à mesma, pois classificada, restando, porém, inabilitada, pelo que há cabimento do permissivo para a referida fase, havendo caracterização da hipótese do art. 48, §3º, pois todos os participantes (no caso apenas um) que passaram a essa etapa foram inabilitados.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Desse modo, aplicável a faculdade do art. 48, § 3º, da Lei Nº 8.666/93 ao caso em tablado, pelo que entende este pregoeiro por sugerir-lhe ao caso, uma vez que, dessa forma, se tem economia de tempo e recursos, evitando novas publicações e demoras adicionais (com prazo de abertura somado aos recursais, de suspensão para análise, etc), ganhando-se em celeridade, privilegiando-se o princípio da eficiência e a maior brevidade no devido suprimento do interesse público.

Considera-se, ademais, que os elementos dos autos indicam que a empresa tem condições de, apresentando nova documentação, sagra-se vencedora, uma vez que as peças novas juntadas em recurso se faziam válidas no tempo da abertura do certame, e que em consulta aos sítios eletrônicos dos órgãos competentes se verifica que a mesma tem condições de colacionar as peças devidas dentro de sua validade e, assim, não se perderá todo o processamento válido do certame em curso.

Desse modo, entendo pela concessão à empresa REVENDA DE GÁS RABELO LIMA LTDA do prazo estipulado no art. 48, §3º, da Lei Nº 8.666/93, no que tange à apresentação de nova documentação a fim de demonstrar que atende a todos os requisitos de habilitação traçados no presente certame.

Em caso de ratificação desta decisão pela competente autoridade superior, proceder-se-á aos devidos expedientes de cientificação da licitante para a finalidade em questão.

Interessa que seja ressaltado à licitante, caso conferido o prazo em tablado, que os documentos devem ser válidos da sua apresentação na nova oportunidade conferida, pelo que, a exemplo do certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros, seja juntado o que se encontra com vigência em curso, vez que o que se apresentou nos autos expirou (após a abertura do certame e apresentação em recurso).

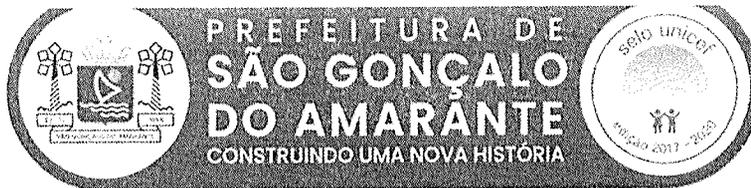
V – DECISÃO

Por todo o exposto, decido:

Preliminarmente, **CONHECER** o recurso formulado pela empresa REVENDA DE GÁS RABELO LIMA LTDA, de forma tempestiva.

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, mantendo-se a decisão que julgou a licitante inabilitada;

✓



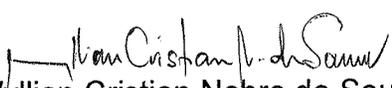
PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Sugerimos, porém, que, ato contínuo, seja aplicado o permissivo expresso no art. 48, §3º, da Lei N° 8.666/93, concedendo prazo de 08 (oito) dias para apresentação de nova documentação, conforme expressa o subitem 7.6.4. do edital, com vistas a sanar as impropriedades que ocasionaram a inabilitação para os lotes 01 e 02, que restariam fracassados em face da inabilitação da licitante.

São Gonçalo do Amarante/CE, 09 de Fevereiro de 2023.


Wyllian Cristian Nobre de Sousa
Pregoeiro